



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.000886/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.476 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente JOSÉ CARLOS MORAES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF, que incide sobre rendimentos pagos em reclamação trabalhista, poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual. Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais prestam-se a confirmar os rendimentos auferidos e a retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de IRRF no valor de R\$38.099,82.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o contribuinte retro qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF 6/9, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$25.273,96, sendo, conforme ali discriminado, R\$16.973,79 de imposto – código 0211 - e o restante de acréscimos legais correspondentes.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2007, apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado foi de imposto a restituir no valor de R\$21.126,03 – fl. 8. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 7, nesse procedimento a autoridade fiscal verificou ter havido compensação indevida de IRRF de R\$38.099,82, sob a justificativa: “*regularmente intimado...o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data*”.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a peça impugnatória de fls. 3/4, instruída com os documentos de fls. 11/61. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal, argumentando que a retenção do imposto de renda ocorreu sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial, tendo sido informado na DAA/2007 o valor retirado da planilha constante do processo judicial 1177/94 da 42ª VT do do Rio de Janeiro - TRT 1ª Região.

A situação dos autos fez com que o lançamento acima descrito fosse revisto de ofício pela DRF/Rio de Janeiro II/RJ/DIFIS, em obediência à IN/RFB nº 958, de 2009, art.6º-A, com a redação dada pela IN/RFB nº 1061, de 2010, no propósito de se observar a adequação do lançamento efetuado aos termos que estampa a pertinente legislação tributária. A par disso, foram lavrados, em 10/07/2013, o Despacho Decisório de fl. 227 e o Termo Circunstanciado de fls. 224/226, mantendo a exigência contida na NL contestada, conforme justificativa a seguir:

Analizando a documentação acostada e as informações extraídas dos sistemas informatizados da RFB, verificamos que em relação à fonte pagadora CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A, nova denominação de OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A, o contribuinte impetrou a ação judicial nº 01177-1994-042-01-00-9, na 42ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, confirmada no site da Justiça Federal, fls.07 a 16, estando o IRRF glosado depositado judicialmente, fls. 56, portanto, o contribuinte lançou na DIRPF em análise os valores impugnados na ação judicial e que se encontra com a tributação suspensa.

.....
No caso concreto, a questão em discussão não é esta comprovação e sim a possibilidade de utilização do IRRF depositado judicialmente como redução do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DIRPF eis que a tributação do rendimento está sendo questionada judicialmente.

Diante do exposto, deixa-se de analisar este quesito do lançamento por não se tratar de questão de fato e envolver questão de direito, estando fora do escopo da presente revisão, artigo 6º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

.....
Nos trabalhos de revisão do lançamento realizados em conformidade com o art. 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº, 1.061, de 4 de agosto de 2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte concluindo que as alegações do contribuinte não procedem razão pela qual deve ser mantida a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física em lide de Imposto Suplementar a Pagar no valor de RS 16.973,79.

Depois de ser cientificado da decisão fiscal, fls. 228/230, o contribuinte se manifestou – fls. 237/240, se reportando ao fato de que a empresa é a responsável pela retenção e recolhimento do IRRF, e de que foi calculado com erro o valor correspondente, pois foram incluídas parcelas recebidas a títulos de FGTS, juros, férias indenizadas, que não sofrem a incidência desse imposto. Esclarece que a empresa ré fez o depósito do IRRF somente em 18/11/2009.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, exonerando-o do pagamento do imposto de renda complementar por excluir o rendimento enquanto não há definitividade acerca de sua base de cálculo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Mantém-se o entendimento fiscal de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte quando ficar constatado, por meio de documentos judiciais, que a retenção sofrida estava sob depósito judicial e sob questionamento nos autos trabalhistas, ou seja, com a exigibilidade suspensa, e o sujeito passivo não der notícia nos autos da sentença sobre o assunto. Excluem-se, por coerência, da DAA revisada os respectivos rendimentos tributáveis. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Exonerado

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso parte de duas premissas:

Premissa nº 1: Não há como se cobrar o IRPF sobre o rendimento enquanto perdurar discussão sobre montante a ser recolhido de IRRF:

“(…) Da análise aos autos, não se verifica o exato valor do IRRF que continuou com a exigibilidade suspensa, infere-se ter sido o valor integral, muito embora, somente foi questionada a inclusão na base tributável apurada de parte dos rendimentos percebidos. Também não se tem notícia, no presente, acerca da decisão judicial definitiva sobre o assunto.

Da situação em pauta deve ser registrado, por oportuno, que eventuais consequências da decisão judicial transitada em julgado, proferida no processo judicial em referência, mesmo que já tenha ocorrido, no que diz respeito à natureza tributável dos rendimentos em questão, bem como à destinação do imposto depositado judicialmente, não são suscetíveis de serem conhecidas por essa instância administrativa de julgamento, que carece, consoante já comentado de competência para apreciar matéria submetida à decisão do Poder Judiciário.

Destarte, de acordo com o disposto na Solução de Consulta Interna nº 9 da COSIT, de 18/03/2013, há de ser mantida a glosa do IRRF efetuada no presente lançamento, contudo, por coerência, deverá ser também excluído dos cálculos o rendimento tributável referente à ação judicial informada à fl. 11.

Premissa nº 2: Não há prova do recolhimento de IRRF nos autos:

“(…) não comprovando ter sofrido a retenção do IRRF, inexistente dúvida de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda é do contribuinte que, não o fazendo espontaneamente, sujeita-se ao lançamento de ofício com os acréscimos que lhe são próprios.”

Como consequência, a decisão de piso reformou parcialmente a acusação fiscal dos autos, a fim de afastar a exigência do imposto complementar (R\$ 0,00), mas indeferiu o pedido de restituição do contribuinte.

Em recurso voluntário, o contribuinte insiste no direito à restituição, apresentando documentos novos no sentido de demonstrar que há prova do recolhimento de IRRF nos autos:

Aproveito então para informar que os valores declarados já foram colocados a disposição desta Secretaria, conforme anexos 01, 02, 03 e 04, fotocópias retiradas do processo trabalhista nº 1177/94 da 42ª VT do Rio de Janeiro (nº novo — 20117700-29.1994.01.0042), folhas 2574, 2575, 2576 e 2577, que em 01/10/2013 a Juíza Sonia Maria Martinez Tomaz Braga, determinou a expedição de Alvará e Ofício a Receita Federal, para liberação da cota fiscal depositada desde 2009. Inclusive no anexo 04 (fl. 2577) temos a descrição por contribuinte e CPF, os valores retidos de cada um, no meu caso o valor de R\$38.099,82. (trinta e oito mil noventa e nove reais e oitenta e dois centavos)

Deveras, nas fls. 257, há a demonstração da disponibilização do valor correspondente ao IRRF, importe este no valor de R\$38.099,82 (trinta e oito mil noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), em favor da Receita Federal do Brasil em relação ao rendimento pago em 2006 ao contribuinte. A juntada posterior dos citados documentos é admitida em homenagem ao princípio da Verdade Real e formalismo moderado, consoante a jurisprudência deste E. Tribunal.

No entanto, no sítio do PJE do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não localizo documentos que confirmem o levantamento do valor pela Receita Federal do Brasil, considerando que os autos foram digitalizados apenas em 2018, mantendo-se a execução em favor de outros reclamantes (<https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0117700-29.1994.5.01.0042/1#3b6aaae>). Assim, é de se presumir, considerando os andamentos posteriores à 2018, que a questão restou encerrada nos citados autos (ATOrd nº 0117700-29.1994.5.01.0042) acerca da definitividade da liquidação dos valores relativos ao IRRF em favor dos rendimentos pagos ao recorrente. Afastada está a falta de definitividade em relação ao montante a ser recolhido a título de IRRF, nos termos da premissa nº 1 fundamentada pela decisão de piso.

Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia (premissa nº 2 da decisão recorrida).

Da análise dos autos, constato que se trata de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes do processo trabalhista nº 0117700-29.1994.5.01.0042, movido contra a empresa Opportrans Concessão Metroviária S/A., onde foi realizada a retenção IR Fonte sobre o rendimento líquido de R\$111.238,19 (fls. 41/42), oportunizando ao Recorrente compensar o imposto que lhe fora comprovadamente retido.

Vale salientar que, com base no art. 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando efetivamente comprovada sua retenção.

Isso se dá porque a partir da edição da Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte, também se estabeleceu que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física. Emerge do conjunto probatório produzido, que o Recorrente receber da reclamada crédito trabalhista no valor total de R\$ 111.128,19, com retenção do IR no valor de R\$ 38.099,82 (fl. 257), conforme despacho de liberação de depósito.

Portanto, restando comprovada a disponibilidade econômica integral, indene de dúvida acerca da ocorrência da obtenção dos rendimentos declarados e da aludida retenção tributária – razão assiste ao recorrente, motivo pelo qual afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de IRRF no valor de R\$38.099,82.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto